



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721596/2014-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.636 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** PRENSOTEC - EQUIPAMENTOS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2011, 2012

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECLUSÃO.**

Não se pode cogitar apreciação do recurso quando a impugnação for intempestiva ou, inexistente, por não ter se instaurado o contencioso administrativo fiscal. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

**ARGUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE.**

Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil. Não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade solidária da pessoa jurídica distinta.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A exigência da multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto não recolhido tem previsão no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, não podendo ser afastada sob os argumentos de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ou de seu efeito confiscatório.

**MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.**

A aplicação do agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96, deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não restou configurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário. Na parte conhecida, o recurso voluntario foi provido para afastar a multa agravada, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, vencidos os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama e Neudson Cavalcante Albuquerque, que votaram por negar provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de lançamento de IRRF (e-fls. 15/19) relativo a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de 2011 e 2012. A contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário abaixo especificado:

	em REAIS
Imposto.....	197.811,48
Juros de Mora.....	40.634,26
Multa Proporcional de 225%.....	445.075,88
Valor do Crédito Tributário.....	683.521,62

2. Em decorrência de verificações no Programa DIRF x DARF, constatou-se a falta ou insuficiência de recolhimento das retenções de IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado e sobre Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física (códigos 0561 e 3208), verificada pelo batimento entre esses valores de IRRF - informados em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) transmitidas pela empresa (fls. 46/51) - e aqueles recolhidos por meio de Darf (fl. 52) ou declarados em DCTF, consoante quadro abaixo:

Ano- Calendário	Código de Receita	Dirf	Darf	DCTF *Dispensado
2011	0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado	161.280,36	24.762,06	*
2011	3208 - Aluguéis e Royalties Pagos a P. Física	3.333,52	376,52	*
2012	0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado	190.625,69	0,00	134.079,59
2012	3208 - Aluguéis e Royalties Pagos a P. Física	3.852,88	807,72	2.082,08

\* Empresa dispensada de apresentar DCTF até 30/04/2012, por se tratar de EPP optante pelo Simples Nacional (excluída desse regime a pedido, a partir de 01/05/2012). Vide fl. 59.

3. Foi exigida **multa de ofício qualificada de 150%** – aplicada em face da prática reiterada e dolosa da pessoa jurídica de se apropriar indevidamente dos valores retidos em Dirf e não recolhê-los ao Erário (apropriação indébita) –, que **foi agravada para 225% pela ausência de quaisquer manifestações, respostas ou esclarecimentos às intimações fiscais procedidas (fls. 03/14).**

4. Em razão da apuração de IRRF retido e não recolhido e tendo em conta o instituto de solidariedade previsto nos arts. 124, incisos I e II, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), e ainda os termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, e o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), o Fisco atribuiu responsabilidade solidária aos sócios-administradores Tassila Munhoz Fantinato e Persiton Munhoz Fantinato, emitindo os devidos Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 34/36 e 40/42).

5. Posteriormente, foram expedidos Termos de Sujeição Passiva Solidária Retificados (fls. 93/95 e 98/100), em decorrência do envio dos anteriores para endereço equivocados, conforme esclarecido na Informação Fiscal de fls. 89/90.

6. Intimada da autuação em 17/04/2014 (fls. 28/29), a interessada apresentou em 16/05/2014 impugnação (fls. 67/86) alegando, em síntese, o seguinte:

(i) Preliminarmente, esclarece que os sócios da empresa não foram cientificados dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, ao contrário do que afirma a autoridade fiscal no Auto de Infração, daí porque não respondeu a esses termos. Diz que o Termo de Início de Procedimento e Intimação Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal deixaram de ser entregues a esses sócios. Aduz também que não deixou de efetuar todos os pagamentos, havendo alguns recolhimentos nos períodos abordados, segundo documentação anexa;

(ii) Entende que em razão dos fatos acima apontados, a autoridade fiscal considerou a existência de prática dolosa, aplicando a multa qualificada, que em sua totalidade

não se sustenta. Por tais fatos, admite, poderia estar sujeita à imposição de multa coerente e não confiscatória;

(iii) O não pagamento de alguns débitos indicados no Auto de Infração se deveu à mudança de governo em 2011, que paralisou os investimentos do BNDES, provocando dificuldades financeiras e a descapitalização da empresa. Diante dessa situação, não houve solução financeira hábil para satisfazer as dívidas e os débitos em sua totalidade;

(iv) A autoridade fiscal, ao utilizar interpretação analógica da norma para exigir tributo, o que afronta o art. 108, § 1º, do CTN, bem como o princípio constitucional da estrita legalidade (art. 150 da Constituição Federal), lavrou Auto de Infração sem os devidos requisitos legais, de todo nulo, não podendo prosperar;

(v) A multa de 225% imposta pela fiscalização foi arbitrada em valores onerosos para a impugnante, configurando verdadeiro confisco, prática esta totalmente vedada pela Carta Magna (art. 150, inciso IV);

(vi) À luz do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, depreende-se que tal multa foi instituída com o intuito de punir os contribuintes que agem de má-fé, de forma a impedir sua conduta reiterada, o que não ocorre com a impugnante, a qual, enfatizamos, é cumpridora de todos os seus deveres para com o Fisco. Não pode a autuada ser apenada com uma multa altíssima, ferindo o princípio da vedação ao confisco; e

(vii) Restando comprovado não existir cientificação dos sócios, bem assim existir alguns recolhimentos nas competências, requer sejam acolhidas a preliminar e as alegações de mérito, julgando-se improcedente o lançamento em questão, por ser insubsistente o débito exigido.

7. Por meio da Informação Fiscal de fls. 89/90, o autor do feito comunica que, no tocante à intimação dos responsáveis solidários, houve um lapso no endereçamento das correspondências contendo os Termos de Sujeição Passiva Solidária, o Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, enviadas a esses sujeitos passivos, razão pela qual fora devolvidas sem ciência pelos Correios.

8. Diante do exposto, retificou o item 2 do Termo de Verificação Fiscal. Além disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, remeteu (fls. 91/92, 96/97 e 101/102) para a contribuinte e para o novo endereço dos responsáveis solidários os documentos acima citados, já retificados quando era o caso, acrescidos da Informação Fiscal de fls. 89/90 e do Termo de Encerramento, para oferecimento de nova impugnação, na hipótese de quererem acrescentar alegações entendidas como necessárias, no prazo de trinta dias da ciência.

**9. Decorrido o prazo de trinta dias supramencionado, nada foi apresentado pela empresa ou pelos responsáveis solidários a título de impugnação, segundo atesta o despacho de fl. 107.**

10. Em sessão de 12 de maio de 2016, a 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para afastar a qualificação da multa, nos termos do voto do relator, Acórdão nº **01-32.812** (e-fls. 109/116), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2011, 2012

**IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA.**

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre valores pagos pela pessoa jurídica a pessoas físicas, a título de trabalho assalariado, aluguéis e royalties, é da fonte pagadora, de quem serão exigidos o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco em relação à exigência da multa de ofício, uma vez que esta não se reveste do caráter de tributo.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.**

A mera ação definida como crime de apropriação indébita tributária não caracteriza, por si só, circunstância qualificadora da multa de ofício aplicada.

**AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. RECUSA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.**

A multa de ofício de 75% deve ser agravada para 112,5% quando comprovada a recusa no atendimento à intimação fiscal para apresentação de esclarecimentos ou manifestações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

11. Cientificada da decisão em 17/06/2016 (e-fl. 122), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 125/1) em 14/07/2016 (e-fl. 124), onde centra suas razões de defesa nos seguintes pontos:

- (i) a r. decisão de 1ª instância foi omissa ao não analisar a legitimidade dos fundamentos relativos à imputação da responsabilidade solidária e, nesse sentido, reforça ser descabido tal procedimento, pois fisco não demonstrou que os sócios agiram com fraude à lei, contrato social ou com excesso de poder de gestão (art. 135, III, do CTN) ou tenham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN);

- (ii) em que pese tenha sido afastada a multa qualificada, é inconstitucional a aplicação da multa de ofício agravada, nos termos do artigo 150, IV, da CF/88.

12. Ao final requer seja dado total provimento ao recurso para: (a) afastar a responsabilização tributária solidária direcionada aos sócios, tendo em vista sua manifesta ilegalidade; b) Que seja Anulada a Multa de Ofício, bem como seu respectivo decreto de agravamento; ou, ALTERNATIVAMENTE; (c) Que seja Reduzida a Multa de Ofício em seu patamar ordinário previsto em lei conforme posicionamento emanado do Supremo Tribunal federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 754.554/GO, Ministro Celso de Mello.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

13. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### **Da Preclusão Relativa à Imputação de Responsabilidade Solidária**

14. Conforme relatado, por meio da Informação Fiscal de e-fls. 89/90, a douta autoridade fiscal cuidou de sanar vício na intimação dos responsáveis solidários. Confira-se:

*2. O quadro societário atual, conforme dados cadastrais da JUCESP e da Receita Federal, é formado por:*

- **Tassila Munhoz Fantinato**, nacionalidade brasileira, CPF 327.734.588-26, RG 43.979.909-9 - SP, residente à Rua Nove de Julho, 1.010, Apartamento 31, Centro, Indaiatuba - SP, CEP 13330-100 na situação de Sócia e Administradora, assinando pela empresa;
- **Persiton Munhoz Fantinato**, nacionalidade brasileira, CPF 267.819.758-11, RG 26.470.368-6 - SP, residente à Rua Nove de Julho, 1.010, Apartamento 31 Centro, Indaiatuba - SP, CEP 13330-100, na situação de Sócio e Administrador, assinando pela empresa.

¶

15. Com efeito, foram validamente cientificados da lavratura do auto de infração. Vejamos os avisos de recebimento:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

SP CAMPINAS **DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE** Fl. 96

NOME OU RAZÃO SOC TSPS 01 RETIFICADO IF.REF.AI 47858 : 343459  
10830721596/2014-70 E ANEXOS

ENDEREÇO / ADR. TASSILA MUNHOZ FANTINATO  
RUA NOVE DE JULHO, 1010

CEP / CODE POSTAL APTO 31 - CENTRO  
13.330-100 - INDAIATUBA - SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR (ALOISIO JESUS) 11/06/14  
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON  
CARIMBO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
Aloisio de Jesus

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 76476575  
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
MARCIA REGINA FAUSTINO  
COD/FLAMBOYANT/SP  
109-553-8

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

SP CAMPINAS **DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE** Fl. 101

NOME OU RAZÃO IF.REF.AI 10830721596/2014-70 E 47858 : 343458  
ANEXOS TSPS 02 RETIFICADO

ENDEREÇO / A PERSITON MUNHOZ FANTINATO  
RUA NOVE DE JULHO, 1010

CEP / CODE POSTI APTO 31 - CENTRO  
13.330-100 - INDAIATUBA - SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR (ALOISIO DE JESUS) 11/06/14  
DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON  
CARIMBO DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
Aloisio de Jesus

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR 76476575  
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
MARCIA REGINA FAUSTINO  
COD/FLAMBOYANT/SP  
109-553-8

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

16. Decorrido o prazo legal de trinta dias para apresentação de Impugnação, nada foi oferecido pelos responsáveis solidários, segundo atesta o despacho de fl. 107.

17. Ressalte-se que, quando da apresentação de Impugnação Administrativa pela ora Recorrente (PRENSOTEC), sequer foi suscitada a questão relativa à potencial ilegalidade da imputação da responsabilidade solidária. Contudo, ainda assim, o artigo 18 do CPC/15 é claro ao dispor que “[n]inguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”, razão pela qual por serem pessoas distintas, não poderia o sujeito passivo se insurgir contra a atribuição de responsabilidade solidária, salvo se a impugnação fosse apresentada de forma conjunta em nome tanto da ora Recorrente e como dos solidários, acompanhada das respectivas procurações.

18. Com efeito, em que pese a r. decisão de piso não tenha se manifestado de forma clara acerca da preclusão quanto à atribuição de responsabilidade solidária, não há dúvidas

de operou-se esse efeito, conforme preconiza o artigo 17, do Decreto n.º 70.235/1972, que considera não impugnada a matéria não trazida à lide em momento oportuno:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

19. Não se pode cogitar apreciação do recurso quando a impugnação for intempestiva ou, **inexistente**, por não ter se instaurado o contencioso administrativo fiscal. Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada.

20. Assim sendo, deixo de conhecer das razões trazidas pela ora Recorrente com relação a suposta ilegalidade na atribuição de responsabilidade solidária dos sócios Tassila Munhoz Fantinato e Persiton Munhoz Fantinato.

### **Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa de Ofício e da Multa Agravada**

21. Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa de ofício exigida, somada ao agravamento da penalidade, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

22. Em que pese a inconformidade da contribuinte, a exigência da multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto não recolhido tem previsão no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, não podendo ser afastada sob os argumentos de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade ou de seu efeito confiscatório.

23. A multa moratória somente é aplicável nos casos de recolhimentos espontâneos ou de débitos confessados.

24. Ademais, a linha argumentativa trazida pela ora Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

25. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

26. Essa é a diretriz da Súmula CARF n.º 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

27. Esse mesmo racional técnico, é aplicável a multa agravada, prevista no §2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, descabida, portanto, a arguição de inconstitucionalidade.

### **Da Impossibilidade de Manutenção da Multa Agravada**

28. O agravamento da multa de ofício foi levado a efeito com base no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.430/96:

(...) § 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, **nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo**, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

29. E, em que pesa a ora Recorrente tenha sido intimada e reintimada a apresentar documentos acerca das inconsistências apontadas por meio dos seguintes Termos: (i) Termo de Início de Procedimento e Intimação Fiscal (Termo n.º 01), de 27/12/2013, cuja ciência ocorreu em 28/01/2014; e (ii) Termo de Reintimação Fiscal (Termo n.º 02), de 27/02/2014, cuja ciência ocorreu em 05/03/2014, considero que a aplicação do agravamento da multa só é cabível **quando a falta de atendimento das intimações pelo contribuinte impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não ocorreu no presente caso.**

30. Nessa linha, inclusive, foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme atesta a ementa do seguinte julgado:

MULTA AGRAVADA - ARTIGO 44, § 2º, LEI 9.430/96 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO. A aplicação do agravamento da multa nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal. Na hipótese em que a fiscalização se vale de regra que admite o lançamento por presunção, a atitude do sujeito passivo torna-se irrelevante para o deslinde do trabalho fiscal, de modo a tornar-se inaplicável o agravamento da multa.

(Processo n.º 13884.004558/2003-69, Acórdão n.º 9202004.290, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 19 de julho de 2016, Relator Gerson Macedo Guerra).

31. Desta forma, considero é inaplicável o agravamento da penalidade.

### **Conclusão**

32. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, na parte conhecida, dar PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa agravada, mantendo-se o percentual da multa de ofício regular (75%).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Fl. 10 do Acórdão n.º 1201-004.636 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.721596/2014-70

## Declaração de Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

### Multa agravada

Trata-se de declaração de voto para elencar posicionamento divergente do r. voto da ilustre Relatora, em relação ao agravamento da multa. Vejamos.

Nos termos do art. 44, §2º da Lei 9.430, de 1996, a multa de ofício será agravada em 50% no caso de o sujeito passivo, no prazo marcado, **‘não atender à intimação’** para prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas digitais; apresentar a documentação técnica (arquivos magnéticos). Veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de **não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - **prestar esclarecimentos;** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifo nosso).

Como se vê, o comando legal determina que a multa deve ser agravada no caso de **“não atendimento”** à intimação no prazo marcado.

Oportuno destacar nesse contexto o dever de colaboração do contribuinte para com o Fisco com vistas a melhorar o grau de eficácia, operatividade e finalidade da tributação, porquanto além de envolver interesses do Fisco como credor e do contribuinte como gravado, envolve também o interesse jurídico da coletividade que, com base na constituição, se traduz em no interesse de que todos contribuam conforme sua capacidade econômica<sup>1</sup>.

É nesse cenário que a falta de colaboração do contribuinte, quando intimado a prestar esclarecimentos acerca da infração cometida, é causa de aumento de metade das multas impostas<sup>2</sup>.

*In casu*, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos/informações referente às divergências Dirf x Darf apuradas pelo Fisco, conforme elencado a seguir (e-fls. 3-8):

Ao processar as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), correspondentes aos anos-calendário 2011 a 2012, foram constatadas divergências entre os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF - Códigos 0561 e 3208), informados nas respectivas declarações e os valores recolhidos por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme quadros abaixo:

[...]

Dessa forma, no exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e nos termos dos art. 835, 842, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e alterações posteriores, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência deste Termo, os documentos abaixo especificados, acerca das divergências apontadas em relação aos códigos e anos de retenção citados, a saber:

- Contrato Social e alterações contratuais posteriores ou Estatuto Social e Ata de Assembléia que elegeu a diretoria (originais ou cópias autenticadas);
- Documento de identificação dos sócios (original ou cópia autenticada) e, em caso de mandatário, procuração específica na forma estabelecida pela Receita Federal;
- Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's originais) dos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativos ao ano e códigos de retenção citados;
- Recibo(s) de entrega da(s) PER/DComp, no caso de compensação, se for o caso;
- Comprovante de Declaração de Débitos do Parcelamento Especial - Paes ou outro, se for o caso;
- A **inexistência dos documentos** acima enumerados relativamente a quaisquer dos períodos de apuração ali compreendidos, ou ainda a eventual negativa na apresentação de algum dos itens acima listados **deverá ser informada por escrito em documento datado e assinado pelo representante legal do contribuinte ou Procurador devidamente habilitado.**

[...]

Caso o contribuinte deixe de atender à presente intimação de forma satisfatória, **ficará sujeito a lançamento de ofício**, conforme dispõe o artigo 835, parágrafo 4º, combinado com o artigo 841, II e III do citado RIR/99;

---

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 28.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 233.

Ante inércia do contribuinte, o Fisco reiterou a intimação (e-fls. 9-14) e, novamente, o contribuinte manteve-se silente.

Os fatos foram narrados pela autoridade fiscal nos seguintes termos:

4. O contribuinte apresentou a **Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF exercícios 2012 a 2013)**, correspondentes aos anos-calendário 2011 a 2012, que foram processadas e arquivadas, respectivamente, sob nºs 24.39.33.30.72-26 e 19.50.13.96.38-09.

5. Na análise prévia das informações conhecidas, realizada por meio de cruzamentos eletrônicos de dados, **foram detectadas inconsistências entre os valores informados em DIRF e/ou declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados via DARF** - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, conforme quadro abaixo:

Ano-Calendário	Cód. Receita	DIRF	DARF	DCTF * Dispensado
2011	0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado	161.280,36	24.762,06	*
2011	3208 - Aluguéis e Royalties Pagos a P. Física	3.333,52	376,52	*
2012	0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado	190.625,69	0,00	134.079,59
2012	3208 - Aluguéis e Royalties Pagos a P. Física	3.852,88	807,72	2.082,08

Valores em R\$

**OBSERVAÇÃO: Empresa dispensada de apresentação de DCTF até 30/04/2012 por tratar-se de EPP optante pelo Simples Nacional.** Excluída a pedido, a partir de 01/05/2012.

[...]

**6. O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar documentos acerca das inconsistências apontadas, através dos Termos a seguir descritos:**

a) Termo de Início de Procedimento e Intimação Fiscal (Termo n2 01), de 27/12/2013, cuja ciência ocorreu em 28/01/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR, devidamente anexado aos Autos;

b) Termo de Reintimação Fiscal (Termo NQ 02), de 27/02/2014, cuja ciência ocorreu em 05/03/2014, conforme Aviso de Recebimento - AR, devidamente anexado aos Autos.

[...]

**d) Intimado e reintimado, e devidamente cientificado quanto aos fatos, o Sujeito Passivo não se manifestou.**

Como se vê, o contribuinte omitiu-se completamente em atender às intimações do Fisco para prestar esclarecimentos. Tal conduta, a meu ver, colide com o dever de colaboração para com o Fisco; portanto, é motivo ensejador do agravamento da multa, conforme elencado acima.

Nestes termos, peço vênia, à ilustre Relatora, para abrir divergência e manter a multa agravada.

## Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter a multa agravada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior.